



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.427 - RS (2013/0352294-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS E OUTRO(S)
MAIRU BELEN SCHERER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADOS : GLAUBER ALVES PEREIRA
LUCIANO MARTINS PIRES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC INEXISTENTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1111234/PR. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DE ELIDIR DO EXECUTADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MULTA.

1. Não há a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem expressamente analisou a questão da incidência do ISS sobre as atividades bancárias, concluindo que a lista de serviços contida no Decreto-Lei n. 406/68, embora taxativa, admite interpretação extensiva, sendo que não há sequer prova de que as rubricas não configuram serviço prestado, mantendo-se incólume a presunção de legitimidade do lançamento tributário.

2. A Primeira Seção, em 23.9.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1111234/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e à Lei Complementar n. 56/87 é taxativa, mas admite interpretação extensiva. Tal entendimento deu azo à formulação da Súmula 424/STJ, *verbis*: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

3. O exame de compatibilidade dos serviços efetivamente prestados com aqueles previstos abstratamente na referida lista deve ser levado a termo pelas instâncias de origem, sendo inviável a análise em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Da leitura atenta das razões do recurso especial, observa-se o fundamento do acórdão recorrido referente ao ônus da prova a que se sujeita o executado para elidir o crédito tributário, revestido de presunção de legalidade e legitimidade, não foi objeto de impugnação, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.427 - RS (2013/0352294-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS E OUTRO(S)
MAIRU BELEN SCHERER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADOS : GLAUBER ALVES PEREIRA
LUCIANO MARTINS PIRES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa (fls. 362/381, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1 - No caso de ISS não informado, e não recolhido, verifica-se a decadência, de acordo com o art. 150, § 4º, e 173, inc. I, do CTN.

2 - A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte ou terceiro a quem aproveite elidir a presunção, conforme o art. 3º, § único, da Lei n.º 6.830/80. Situação incorrente, no caso.

3 - A lista de serviços, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, é taxativa, mas com possibilidade de interpretação dos itens dela constantes. VOTO VENCIDO.

RECURSOS DESPROVIDOS."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 855/865, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC INEXISTENTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1111234/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DE ELIDIR DO EXECUTADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, o agravante reitera tese de violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, visto que não resolvida questão quanto ao enquadramento da rubrica "Rendas de Administração de Fundos de Investimento", promovendo, do mesmo modo, *"afronta aos preceitos contidos no artigo 8º do DL 406/68 e item 44 da lista anexa à LC 56/87"* (fls. 873, e-STJ).

Concluiu o agravante:

"Fácil perceber, ao silenciar sobre a exceção prevista no item 44 da LC 56/87, resta absolutamente escancarada nos autos a transgressão aos artigos 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, não calhando o equivocado fundamento trazido à colação pelo r. decisor hostilizado de que o Agravado não teria se desincumbido do ônus da prova conducente à elisão do crédito tributário.

Daí porque, não apenas inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso concreto – porquanto o que busca o Agravante é exatamente a efetiva análise da questão pela instância de origem, sobre a qual inegavelmente omissa o julgado –, como igualmente inincidente o verbete sumular n. 283/STF – profligados que foram todos os fundamentos constantes do acórdão estadual – merecendo provida a presente insurgência." (fls. 875/876, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.427 - RS (2013/0352294-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC INEXISTENTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1111234/PR. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DE ELIDIR DO EXECUTADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MULTA.

1. Não há a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem expressamente analisou a questão da incidência do ISS sobre as atividades bancárias, concluindo que a lista de serviços contida no Decreto-Lei n. 406/68, embora taxativa, admite interpretação extensiva, sendo que não há sequer prova de que as rubricas não configuram serviço prestado, mantendo-se incólume a presunção de legitimidade do lançamento tributário.

2. A Primeira Seção, em 23.9.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1111234/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e à Lei Complementar n. 56/87 é taxativa, mas admite interpretação extensiva. Tal entendimento deu azo à formulação da Súmula 424/STJ, *verbis*: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

3. O exame de compatibilidade dos serviços efetivamente prestados com aqueles previstos abstratamente na referida lista deve ser levado a termo pelas instâncias de origem, sendo inviável a análise em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Da leitura atenta das razões do recurso especial, observa-se o fundamento do acórdão recorrido referente ao ônus da prova a que se sujeita o executado para elidir o crédito tributário, revestido de presunção de legalidade e legitimidade, não foi objeto de impugnação, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"(...)

De início, não há a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem expressamente analisou a questão da incidência do ISS sobre as atividades bancárias, concluindo que a lista de serviços contida no Decreto-Lei n. 406/68, embora taxativa, admite interpretação extensiva, sendo que não há sequer prova de que as rubricas não configuram serviço prestado, mantendo-se incólume a presunção de legitimidade do lançamento tributário.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

'(...)

Já, o banco invoca a impossibilidade da incidência do tributo sobre os serviços que presta a seus clientes. E, o faz genericamente. A questão da taxatividade da lista de serviços está superada pelo Supremo Tribunal Federal. A referida lista é taxativa na vertical e exemplificativa na horizontal, ou seja, a lista é efetivamente taxativa, mas a possibilidade de interpretação dos itens dela constantes é ampla, máxime quando admite serviços denominados 'congêneres'.

Então, é necessário definir se as atividades questionadas estão, ou não, sujeitas à tributação do ISS, e, por consequência, enquadradas na listagem de serviços.

Como refere o Des. Arno Werlang, o imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços de qualquer natureza. A lista teve por fim facilitar o enquadramento dos contribuintes deste tributo e impedir a dupla tributação (APC 598220424).

Incontroverso que a Lista no todo é taxativa, comportando interpretação restrita. Contudo, tenho, que cada um de seus itens comporta interpretação ampla, concluindo incidir, aqui, o ISS.

No caso, ademais, o embargante sequer demonstra que os serviços prestados sobre as rubricas denominadas de recuperações de encargos e despesas, rendas de cobrança, rendas de cobrança de títulos descontados, rendas de garantias prestadas, rendas de origem diversas e taxas de alocação de recursos não constituíam serviços, mas sim atividades realizadas em nome e benefício próprios.

O art. 3º da Lei nº 6830/80 dispõe que: 'A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite', reproduzindo norma similar objeto do artigo 204 do CTN.

O ônus da demonstração do fato constitutivo de seu direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alheio é, pois, de quem o alega, conforme o art. 333, incs. I e II, do Código de Processo Civil. Segundo Humberto Theodoro Jr., a prova 'consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz'. O não-atendimento de tal ônus coloca a parte em desvantagem para a obtenção da tutela pleiteada.

Hígida, pois, a autuação procedida pelo fisco municipal.

Do exposto, nego provimento aos recursos.

(...)

Após provimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC, o Tribunal aclarou questão atinente às rubricas sobre as quais incidem o ISS, novamente destacando a ausência de prova a elidir a presunção de legalidade. Vejamos:

'Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ao acórdão de fls. 316/331, onde figura como embargado o MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.

O presente recurso já foi julgado por este Colegiado, em sessão de 09 de abril de 2008, e desacolhido (fls. 342/347), tendo o Estado recorrido ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a omissão de pronunciamento 'sobre o enquadramento da rubrica contábil denominada de 'Rendas de Administração de Fundos de Investimento' no item 44 da lista anexa à LC 56/87, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual excluiu a incidência do ISSQN nos casos em que a atividade é prestada por instituição autorizada pelo BACEN' (fls. 455/458).

(...)

Em pauta a tão batida e por demais rebatida questão da taxatividade da Lista, para o que calha a lição de Misabel Abreu Machado Derzi:

'A Lei Complementar nº 56/87, ao expandir a lista de serviços originária, incluiu, nos itens 95 e 96, várias atividades executadas por bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, como cobranças e recebimentos por conta de terceiros, protesto de títulos e sustação, assim como fornecimento de talão de cheques, emissão e renovação de cartões magnéticos, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, etc. Mas a incidência do tributo municipal depende de que o serviço seja atividade autônoma em si mesmo.

Como considerar, p. ex., como elaboração de contratos ou de fichas cadastrais, serviços de datilografia, secretaria, expediente, etc. se essa atividade é instrumental ou acessória de operação de crédito e financiamento, sujeita ao IOF federal. A jurisprudência veio firmando, então, a inteligência de que, toda vez que uma atividade é simplesmente instrumental ou acessória de outra autônoma, ela deve receber o mesmo tratamento jurídico que se dá à atividade-fim, autônoma. Se a atividade-fim está sujeita ao ISS, tributa-se, também a acessória, mas se, ao contrário, a atividade acessória ou instrumental integra a atividade-fim isenta ou sujeita a tributo de alheia competência, é intributável pelo Município' (Nota 4 – págs. 510/511 – Direito Tributário Brasileiro – Aliomar Baleeiro – Forense – décima primeira edição).

Nesse norte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a ponto de ensejar decisões monocráticas, como no Recurso Especial número 725102 – relator o Ministro José Delgado:

(...)

Também assim os precedentes do colendo STF:

(...)

Mais recentemente, todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.111.234 submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, entendeu que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência do ISS, comporta interpretação extensiva para serviços congêneres, desde que demonstrada pertinência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leio a ementa daquele julgado:

TRIBUTÁRIO- SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – TAXATIVIDADE – INTERPETAÇÃO EXTENSIVA.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência do ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.' (Primeira Turma – Rel. Min. Eliana Calmon – v. u – d. jul. 23/09/2009).

Para completar, editou a Súmula 424:

É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES DA LISTA ANEXA AO DL. N. 406/1968 E À LC N. 56/1987'.

Então, para a jurisprudência dominante na Corte Especial a taxatividade não impede leitura ampla de cada item para alcançar serviços congêneres, desde que observada a pertinência ou a similaridade com os que constam da Lista.

Merece referir, no ponto, o quanto observou a Em. Min. Eliana Calmon no v. aresto citado:

'A lógica é evidente porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não incidência do ISS. Entretanto, é preciso fazer a distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do 'nomen juris', dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista sequer por semelhança'.

De dizer-se, pois, que para efeito de incidência do ISS admite-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres, 'quando constatada a semelhança que possa levar à inserção no texto legal.' (EDcl. no Ag. 1254694).

No caso, conforme constou o acórdão embargado 'o embargante sequer demonstra que os serviços prestados sobre as rubricas denominadas de recuperações de encargos e despesas, rendas de cobrança, rendas de cobrança de títulos descontados, rendas de garantias prestadas, rendas de origem diversas e taxas de alocação de recursos não constituíram serviços, mas sim atividades realizadas em nome e benefício próprios' (fl. 325).

Diante disso, acolho parcialmente os embargos declaratórios, aclarando o julgado, nos termos acima postos, passando os mesmos a integrar o acórdão embargado. Ressalto, todavia, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve alteração no resultado do julgamento.'

Com efeito, da leitura atenta das razões dos acórdãos prolatados, não se infere a reiterada omissão, mas tomada de decisão contrária à pretensão almejada. Repisa-se conclusão no sentido de que as rubricas contidas no título executivo, mesmo a 'Rendas de Administração de Fundos de Investimento', legitimam a cobrança do ISS, porquanto congêneres aos serviços prestados pelo banco, não se incumbindo a executada de prova em sentido contrário.

Cabe sempre lembrar que entendimento contrário ao interesse da parte não se confundem com omissão. A propósito, 'é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte' (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

Outrossim, 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

No mesmo sentido, destaco:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 212.544/PE, Rel. Ministro RAUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORIGEM. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTEXTO. INTERPRETAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PRETERIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE.

(...)

2. Não configura violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC o julgamento devidamente fundamentado que desacolhe os interesses de uma das partes em benefício da contendente.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1346086/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

Portanto, a preliminar de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC não enseja conhecimento, porquanto ausência de motivação e omissão não há.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A Primeira Seção, em 23.9.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1111234/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 é taxativa, mas admite interpretação extensiva.

Tal entendimento deu azo à formulação da Súmula 424/STJ, verbis: 'É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987'.

Concluiu-se ainda que o exame de compatibilidade dos serviços efetivamente prestados com aqueles previstos abstratamente na referida lista deve ser levado a termo pelas instâncias de origem, sendo inviável a análise em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A ementa do julgado:

**'TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS –
LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE –**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.'

(REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.9.2009, DJe 8.10.2009.)

No mesmo sentido, reiterados precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 424/STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC, 204 DO CTN E 3º DA LEF. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. 'É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987' (Súmula 424/STJ).

2. 'O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte' (AgRg no REsp 1.130.122/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.3.2010; AgRg no Ag 1.293.948/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.11.2010).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 370.396/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. ART. 121/CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 211/STJ. ISS. TRIBUTAÇÃO SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ITENS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp 1.111.234/PR, sob o regime do art. 543-C do CPC, reconheceu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possam enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência de ISS demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no Ag 1.376.722/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012, AgRg no REsp 1.286.193/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 350.300/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.111.234/PR. ART. 543-C DO CPC. ATIVIDADES ENGLOBADAS NA RUBRICAS TRIBUTADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. VERIFICAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivo (REsp 1.111.234/PR), sedimentou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, com o fim de enquadrar serviços congêneres aos expressamente previstos.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido não especificou as atividades que englobam as rubrica tributada 'rendas de outros serviços', mas, apenas consignou que 'são serviços prestados pela instituição financeira e previstos na LC 56/87, ainda que sob uma interpretação extensiva'. A verificação se as receitas registradas em tal rubrica decorrem de serviços bancários tributáveis, na espécie, pressupõe o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela via do recurso especial.

3. O Tribunal de origem não consignou a premissa fática de que houve pagamento parcial do tributo, nem tampouco o banco recorrente ventilou a nulidade do acórdão recorrido por eventual omissão nesse particular, o que inviabiliza o conhecimento da tese recursal relativa à aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial para o lançamento, porquanto baseada nessa circunstância de fato.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg nos EDcl no AREsp 102.327/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

*Acrescente-se ainda que, da leitura atenta das razões do recurso especial, observa-se o fundamento do acórdão recorrido referente ao **ônus da prova a que se sujeita o executado para elidir o crédito tributário, revestido de presunção de legalidade e legitimidade**, não foi objeto de impugnação, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'*

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA O PRINCIPAL FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. As razões do presente recurso não tem a virtude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão que aplicou a Súmula 283/STF, porquanto o recurso especial não atacou o fundamento de que diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, não cabe inverter o ônus probatório a fim de excluir os sócios da execução fiscal.

(...)

3. Agravo regimental não-provido.'

(AgRg no REsp 969.940/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CDA. CONTRIBUINTE INCLUSO. EXCLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

(...)

3. No recurso especial, a que se pretende atribuir efeito suspensivo, não houve impugnação aos fundamentos do aresto recorrido, que entendeu que a CDA goza da presunção de legitimidade e que seria indispensável a oitiva da Fazenda Pública para se contrapor aos argumentos e provas aduzidos na exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não conhecido.'

(AgRg na MC 13.329/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 18/12/2007, p. 255)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Ao reiterar violação aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, a agravante pretende, ao contrário do que aduz, forçosamente obrigar a Corte de origem a encampar sua tese quanto ao não enquadramento das atividades desenvolvidas nos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar n. 56/87.

Tal pretensão já fora rechaçada pela Corte de origem, em especial ante a premissa fática fixada de que *"o embargante sequer demonstra que os serviços prestados sobre as rubricas denominadas de recuperações de encargos e despesas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*rendas de cobrança, rendas de cobrança de títulos descontados, rendas de garantias prestadas, rendas de origem diversas e taxas de alocação de recursos não constituíam serviços, mas sim atividades realizadas em nome e benefício próprios" (fls. 374, e-STJ), fundamento este inatacado nas razões do especial, o que, conforme consignado no *decisum* agravado, atrai a incidência da Súmula 283/STF.*

Neste diapasão, qualquer inconformismo recursal que vise a desconfiguração do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária da lista de serviços demanda reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Além dos precedentes já citados na decisão agravada, cita-se a título de reforço:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 424/STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ASSERTIVAS DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, ATUALIZAÇÃO INDEVIDA DO DÉBITO, BEM COMO PROVAS SUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. MODIFICAÇÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. 'É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987' (Súmula 424/STJ).

3. 'O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte' (AgRg no REsp 1.130.122/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.3.2010; AgRg no Ag 1.293.948/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.11.2010).

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 438.514/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 113, § 1º, E 161 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ISS. TRIBUTAÇÃO SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ITENS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp 1.111.234/PR, sob o regime dos regime do art. 543-C do CPC, reconheceu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possam enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência de ISS demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.376.722/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012 e AgRg no REsp 1.286.193/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012.

4. O exame da controvérsia a respeito da multa imposta, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal 9.121/80), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1311856/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013)

Por fim, em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, *verbis*:

"Em suma, entendo faltar interesse recursal (utilidade) ao agravo regimental em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e que em tal hipótese o recurso não deve ser conhecido, com a imposição de multa ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Pensar de forma diversa importa em tornar inócua a inovação implementada pela Lei 11.672/2008, cujo objetivo, como é cediço, é resgatar a efetividade da prestação jurisdicional e a dignidade deste Tribunal enquanto responsável pela uniformização do direito federal.

[...]

*Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, na forma do art. 557, § 2º, do CPC."*

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP 1.523-9/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em dez anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.1997), a qual fixou o referido prazo. Precedente.

2. Orientação corroborada no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28.11.2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. Na espécie em análise, a ação foi ajuizada mais de dez anos (10.10.2008) após a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal para o pleito de revisão dos atos de concessão de benefícios. Conclui-se que o direito da parte agravada foi afetado pela decadência, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado pela sentença de piso.

4. O agravo regimental manejado contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado."

(AgRg no AgRg no AREsp 202.533/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.5.2013, DJe 24.5.2013)

Ante o exposto, e tendo vista de que a agravante ainda assim interpôs o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0352294-0

AgRg no
REsp 1.441.427 / RS

Números Origem: 05701545920128217000 10300010391 10400020330 127489 3713120220138217000
415230720088217000 5701545920128217000 70023030042 70023550668
70052635554 70056466857

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS E OUTRO(S)
MAIRU BELEN SCHERER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADOS : GLAUBER ALVES PEREIRA
LUCIANO MARTINS PIRES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS E OUTRO(S)
MAIRU BELEN SCHERER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADOS : GLAUBER ALVES PEREIRA
LUCIANO MARTINS PIRES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.